

PARECER 3/1999 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 503/1998

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran , o projeto de lei 503/98 visa tornar obrigatória a exibição junto à Secretaria Municipal das Finanças, de todos os bilhetes de entrada confeccionados pelas produtoras que realizam shows e espetáculos no Município de São Paulo destinados a um grande número de espectadores.

Dispõe, ainda que:

- as produtoras responsáveis pela realização desses tipos de eventos deverão confeccionar os bilhetes de entrada na presença de pelo menos dois fiscais da Secretaria Municipal de Finanças;
- no momento da concessão do alvará de autorização para o evento, a produtora deverá entregar os bilhetes de entrada do show na Secretaria Municipal de Finanças para que o próprio órgão proceda a contagem e efetue a respectiva chancela nos referidos bilhetes;
- os bilhetes entregues junto à Secretaria Municipal das Finanças deverão estar na mais perfeita exatidão numérica, de acordo com o número indicado na capacidade determinada pelo CONTRU destacada no alvará de autorização para o evento;
- antes do início do show ou do espetáculo, os bilhetes de entrada deverão ser recolhidos nas catracas do estádio ou da casa de espetáculos por fiscais ou funcionários credenciados da Secretaria Municipal das Finanças.

O projeto pretende disciplinar o problema das superlotações em shows ou espetáculos colocando em risco a vida dos espectadores.

Muito embora sabendo dos meritórios propósitos o I. Autor, este Relator, com o intuito de colher maiores subsídios para fundamentar o relatório, decidiu requerer a expedição de ofício à Secretaria Municipal das Finanças para que a mesma se manifeste sobre o mérito do projeto.

Em resposta, informou aquele órgão que a prática prevista no artigo 1º do projeto já está disciplinada pelo Decreto Municipal n.º 22.470/86 para todos os prestadores de serviços independentemente do número de espectadores que seus shows ou espetáculos venham apresentar.

Quanto à confecção dos bilhetes de entrada esclarecem que segundo a legislação em vigor, estes só poderão ser confeccionados mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria das Finanças.

Por fim, informam que nos termos do artigo 71 da Lei n.º 6.989/66 e artigo 33 do Decreto n.º 22.470/86, os bilhetes de ingresso são considerados documentos fiscais , devendo por ocasião da realização de eventos passíveis de serem tributados pelo ISS, obrigatoriamente, ser retidos pela fiscalização, na forma do artigo 4º do Decreto n.º 34.653/94.

Assim sendo, a par das informações acima relatadas não podemos concordar com a aprovação deste projeto de lei, uma vez que segundo as alegações do próprio Executivo a matéria nele tratada se encontra devidamente regulamentada.

Por todo o exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09/02/99.

Gilson Barreto - Presidente

José Amorim - Relator

Toninho Paiva

Jorge Taba